



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000026/96-31
Recurso nº : 12.161
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : LAICER FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.827

IRPF - EXERCÍCIO DE 1995 – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com médicos e dentistas está condicionada a sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos, firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores do serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAICER FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13643.000026/96-31
Acórdão nº : 102-42.827
Recurso nº : 12.161
Recorrente : LAICER FERREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, quando do seu processamento eletrônico, LAICER FERREIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o número 168.953.636-53 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, MG, foi notificado da exigência de Imposto de Renda a pagar no valor equivalente a 2.858,17 UFIR's.

Conforme notificação de fls. 02, as deduções de despesas médicas foram alteradas para 9.741,86 UFIR's, citados, como enquadramento legal, os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 985 e 988 do RIR/94 e artigos 1º, 4º e 5º, artigo 84, artigo 88 da Lei 8.981/95.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, o contribuinte traz aos autos recibos em cópia xerox, emitidos pelo Dr. Luiz Loures Filho.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

DEDUÇÕES

Despesas médicas – Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, efetuada pela autoridade revisora, quando estas não forem devidamente comprovadas na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000026/96-31

Acórdão nº. : 102-42.827

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DE BENS

Após o início do procedimento fiscal – Não pode o contribuinte proceder a retificação de sua declaração de rendimentos, após iniciado o processo de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões acostadas aos autos às fls. 32, requerendo em síntese que: a receita confronte a DIRPF do Luiz Loures Filho; e, que a retificação foi feita porque a Receita pediu para que o contribuinte gerasse outro disquete para ser lido.

Contra-razões da PFN às fls. 37.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000026/96-31

Acórdão nº. : 102-42.827

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido das formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Segundo disposto na legislação vigente, poderão ser deduzidos os pagamentos a médicos, dentistas e assemelhados desde que estas despesas sejam relacionadas na declaração de ajuste e, quando requerido, devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Os documentos acostados pelo recorrente não são bons, uma vez que são apenas xerox, sem reconhecimento de firma, enfim, sem nenhum dos requisitos consignados na legislação do imposto de renda.

Quanto ao pedido de que fosse analisada a DIRPF do dentista que emitiu os recibos, cabia, ao contribuinte trazer aos autos uma declaração do profissional, atestando ter realizado o referido serviço odontológico.

A prova, por definição, é a **“demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta.”**(apud De Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13643.000026/96-31

Acórdão nº. : 102-42.827

Com relação à retificadora, caem por terra também os argumentos do contribuinte, uma vez que a possibilidade de retificar a declaração é a que esta definida no artigo 147, parágrafo 1º do CTN, que assim determina:

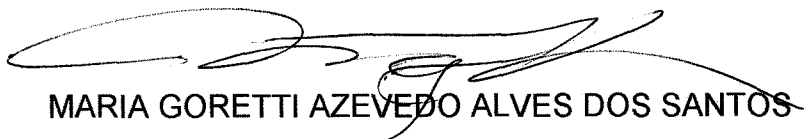
“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**” (grifei)

Como a retificação não foi feita com base neste requisito, não cabe a alegação do recorrente.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a exigência de crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS